INSTITUTO ENSINAR BRASIL

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

PEDRO PEREIRA DE JESUS

**ALIENAÇÃO PARENTAL**

TEÓFILO OTONI – MG

2018

INSTITUTO ENSINAR BRASIL

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

PEDRO PEREIRA DE JESUS

**ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito de Família.

Orientador: Wallasce Almeida Neves.

TEÓFILO OTONI – MG

2018

Pedro Pereira de Jesus

**Alienação Parental**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Aprovada em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

AGRADECIMENTOS

À Deus pelo Dom da vida e por toda dádiva;

À minha Mãe Nadir Maria de Jesus por ter me concebido e me orientado para sempre lutar por dias melhores;

Aos meus filhos Ingrid de Sousa Pereira e Peterson Ygor Pereira por terem me apoiado nessa caminhada;

À direção, coordenação e todo corpo docente do curso de direito da Faculdade Doctum, em especial ao professor e meu orientador **Wallasce Almeida Neves** por sua dedicação em prol do meu aprendizado.

RESUMO

A alienação parental é tida como o abuso psicológico de um dos genitores sobre sua prole, com o propósito de se vingar do seu ex-cônjuge pelo fim do relacionamento. Tal atitude pode causar a desconstrução emocional da criança ou adolescente, além de sérias depreciações na personalidade dos mesmos, desencadeando sintomas físicos e psicológicos que ocasionam síndromes irreversíveis. A alienação parental tomou uma proporção significativa na sociedade e gerou preocupação pelas suas consequências, a partir disso então foi criada a Lei 12.318/2010 que discorre sobre o tema da Alienação parental, e que dá o suporte necessário para o Poder Judiciário tomar as devidas providências contra essa forma de alienação, em conjunto com a Psicologia que tem por função estabelecer o modelo interventivo mais adequado ao caso. A guarda compartilhada instituída em 2008 pela lei 11.698 toma força em 2014 através da lei 13.058 e se torna prioritária nas decisões judiciais, pois é considerada um método preventivo na Alienação Parental. Em relação à questão metodológica, esta foi realizada por meio de uma pesquisa bibliográfica descritiva e explicativa quanto aos fins. O objetivo principal foi identificar as causas e consequências da Alienação Parental e analisar a luz da Lei 12.318 de 2010 a relevância da atuação do Poder Judiciário. A partir do debruçar sobre o tema e as intervenções jurídicas compreende-se que sua importância vai além da intenção de refazer laços afetivos, diz respeito a proteção de direitos fundamentais da criança e a garantia de um desenvolvimento sem conturbações e consequências negativas, mas onde um ambiente harmonioso seja possível para sua saúde biopsicossocial.

**Palavras-chave:** alienação parental; síndrome da alienação parental; lei nº 12.318; guarda compartilhada; Poder Judiciário.

ABSTRACT

Parental alienation is taken as the psychological abuse of one of the parents over their offspring, in order to avenge their ex-spouse for the end of the relationship. Such an attitude can cause the emotional deconstruction of the child or adolescent, as well as serious depreciation in their personality, triggering physical and psychological symptoms that lead to irreversible syndromes. The parental alienation took a significant proportion in society and generated concern for its consequences. From this, Law 12.318 / 2010 was created, which deals with the subject of parental alienation, and which provides the necessary support for the Judiciary to take the necessary measures against this form of alienation, together with Psychology whose function is to establish the most appropriate intervention model for the case. The shared custody instituted in 2008 by the law 11,698 takes force in 2014 through the law 13.058 and becomes a priority in judicial decisions, as it is considered a preventive method in Parental Alienation. Regarding the methodological question, this was done through a bibliographic descriptive and explanatory research regarding the purposes. The main objective was to identify the causes and consequences of Parental Alienation and analyze the light of Law 12.318 of 2010 on the relevance of the Judiciary Branch's performance. Based on the theme and legal interventions, it is understood that its importance goes beyond the intention to re-establish affective bonds, it concerns the protection of the fundamental rights of the child and the guarantee of a development without disturbances and negative consequences, but where a harmonious environment is possible for their biopsychosocial health.

**Keywords:** parental alienation; parental alienation syndrome; law number 12.318; shared guard. Judicial Power.

SUMÁRIO

[INTRODUÇÃO 7](#_Toc531518799)

[1. HISTÓRICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL 10](#_Toc531518800)

[2. DIREITOS E DEVERES PERANTE LEGISLAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS 12](#_Toc531518801)

[2.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL 12](#_Toc531518802)

[2.2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) 12](#_Toc531518803)

[2.3. LEI 11.698/08 14](#_Toc531518804)

[2.4. LEI 12.318/10 14](#_Toc531518805)

[2.5. LEI 13.058/14 16](#_Toc531518806)

[2.6. JURISPRUDÊNCIAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL 17](#_Toc531518807)

[3. ALIENAÇÃO PARENTAL 22](#_Toc531518808)

[3.1. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL 24](#_Toc531518809)

[4. A IMPORTÂNCIA DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E CRIAÇÃO DE LEIS 27](#_Toc531518810)

[5. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS E TÉCNICOS DA PESQUISA 29](#_Toc531518811)

[5.1. CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA QUANTO AOS FINS 29](#_Toc531518812)

[5.2. CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA QUANTO AOS MEIOS 29](#_Toc531518813)

[5.3. TRATAMENTO DOS DADOS 29](#_Toc531518814)

[CONSIDERAÇÕES FINAIS 31](#_Toc531518815)

[REFERÊNCIAS 33](#_Toc531518816)

# INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorre sobre a alienação Parental (AP), que caracteriza na manipulação de um dos genitores ao filho a romper laços de afetividade com seu ex-cônjuge, o que gera inúmeras sequelas comportamentais e emocionais conhecidas como Síndrome de Alienação Parental (SAP). O Direito, assim como outras áreas do saber tais como a Psicologia e a Psiquiatria tem se ocupado a estudar tal problemática, visto que o momento social brasileiro apresenta demandas extenuantes em relação ao desenvolvimento de crianças e adolescentes frente às adversidades do contexto familiar.

A família é considerada a base da sociedade pela Constituição Federal de 1988, pois é o primeiro grupo existente e a ela é atribuída grande responsabilidade social, já que é a partir do núcleo familiar que são formados os tipos de identidade e personalidade dos filhos, onde, mais tarde, no meio social, reproduzirão seus conhecimentos adquiridos como normas de convívio e valores pessoais. Mas é nesse mesmo ambiente familiar que é possível desenvolver conflitos que desencadeiam um desarranjo emocional, físico e comportamental nos filhos.

Dr. Richard Gardner em sua pesquisa, aponta a Alienação Parental como uma manipulação gerada por um genitor à criança com relação ao outro genitor, a fim de que ela se afaste do mesmo. Pela maneira de como é feita a Alienação Parental, ou seja, com implantação de falsas memórias, falar mal do ex-companheiro, dificultar no contato do filho com o genitor, é instalada a Síndrome de Alienação Parental, que é a recusa do filho pelo genitor alienado e sequelas físicas, emocionais e comportamentais na criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990) prescreve que é dever da família, independentemente do rompimento do grupo familiar, a efetivação dos direitos referentes à proteção à vida, à saúde, ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

O direito da criança e do adolescente muitas vezes é violado, pois nem sempre o ambiente é apropriado para um desenvolvimento sadio e harmonioso, como diz o ECA. A Alienação Parental (AP) é uma situação conflitante para a criança que não consegue compreender a manipulação sofrida por parte de um dos genitores. A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é a sequela gerada pela conduta da AP; condiz com mudanças comportamentais e emocionais na criança frente aos estímulos negativos resultantes da manipulação do genitor guardião. Duarte (2010), tece sobre a AP como uma conduta ilícita e doentia e alega que a lavagem cerebral é a sua principal característica, onde o guardião manipula o filho para ter sentimento de desprezo com relação ao outro genitor.

A Alienação Parental é um tema sério que tomou dimensão jurídica, toda preocupação com relação a esses conflitos familiares resultou na regulamentação da Síndrome da Alienação Parental (SAP) no âmbito jurídico com a Lei nº 12.318, de 26 de outubro de 2010, que discorre sobre os Atos da Alienação Parental. A partir da Lei da Alienação Parental o Poder Judiciário busca interferir na conduta manipuladora do genitor à criança antes que instale a SAP ou atenuando suas sequelas.

A guarda compartilhada é um instrumento de prevenção da Alienação Parental, pois ela prima pela convivência da criança com seus pais de forma igual, ou seja, os dois contêm a guarda da criança e têm as mesmas responsabilidades perante a lei. A guarda compartilhada foi instituída no Brasil a partir de lei n° 11.698/08, mas somente pela lei de n° 13.058 de 2014 que dispôs sobre sua obrigatoriedade nos casos em litígio.

Pressupondo a necessidade da intervenção jurídica em casos de Alienação Parental para resguardar os direitos da vítima, surgem questionamentos acerca de sua eficácia na prática da conduta. Assim, surge então a problemática que norteia este trabalho: Qual é a relevância da atuação do Poder Judiciário diante de casos de Alienação Parental?

Apresentando-se como objetivo geral identificar as causas e consequências da Alienação Parental e analisar a luz da Lei 12.318 de 2010 a relevância da atuação do Poder Judiciário.

A metodologia consiste em classificação de pesquisa, quanto aos fins descritiva e explicativa. Quanto aos meios é de cunho bibliográfico, pois foi desenvolvida através de levantamento bibliográfico de obras pertinentes à temática em questão. A pesquisa baseia-se em pesquisa bibliográfica, ou seja, o levantamento de referencias teóricas já analisadas e publicadas, com revisão de doutrinas, artigos, *web sites*, documentos, leis e outras fontes de natureza teórico-jurídica. Baseada na multidisciplinaridade, concentrando informações de estudo Direito da Família e Psicologia.

# HISTÓRICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O termo Síndrome de Alienação Parental (SAP) surgiu nos Estados Unidos em 1985 por Richard Gardner, professor de psiquiatria infantil. A característica principal desta síndrome é de incitar a criança a se distanciar do convívio com o genitor, o que resulta em sequelas emocionais e comportamentais (PINHO, 2009).

Dr. Richard Gardner através de observações constatou mudanças sociais e históricas nos Estados Unidos da América compreendendo sua ligação ao aumento do fenômeno SAP. O tema era ainda pouco conhecido. Gardner correlacionou a SAP com a disputa de guarda ao grau de litígio entre os pais, (AMARAL,2014), ou seja, a Alienação Parental em via de regra é instalada a partir da separação não harmoniosa dos pais, onde se constitui um ambiente de conflitos e disputa de guarda.

A separação geralmente acontece através de processo de conflito, e os filhos conquistam um novo lugar em todo esse contexto, tratados como “objeto de manipulação” (DUARTE, 2010), como forma de se vingar do ex-companheiro.

A alienação Parental se mostra nessa conduta de manipular o filho contra o seu outro genitor.

Gardner (2011 *apud*Brockhausen), aponta dois momentos fundamentais responsáveis por acentuar patologia da Síndrome de Alienação Parental, sendo eles o surgimento do Superior Interesse da Criança em 1970, onde os tribunais foram instruídos a determinar a guarda ao genitor que tivesse melhor capacidade parental; e em 1980, a popularidade da Guarda Compartilhada.

Com a separação dos pais e com a evolução dos tempos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 igualou a mulher e o homem em direitos e deveres, podendo assim os dois exercerem o poder familiar sobre os filhos de maneira igualitária, perdendo-se no tempo o conceito de pátrio poder; assim, a guarda dos filhos torna-se uma responsabilidade de ambos.(Brockhausen, 2011).

A guarda é uma das responsabilidades inerentes ao poder familiar e obriga os detentores desta a prestar assistência em todos os sentidos à criança e ao adolescente, com o objetivo de dar ampla proteção. Apesar de ser um dever da família, muitos têm perdido essa responsabilidade de foco quando passam por um divórcio litigioso e buscam satisfazer sua vingança usando a criança para atingir o ex-companheiro. Em sua obra, Brockhausen (2011) salienta que a SAP vem se tornando o centro de debate quando o assunto é litígio conjugal e guarda de filhos.

Segundo Carvalho (2010):

A guarda é um dos deveres inerentes ao poder familiar (art. 1.634, II, Código Civil de 2002) e a tutela (art. 36, parágrafo único, parte final da Lei nº 8069/90) e serve, prioritariamente, aos interesses e à proteção da criança e adolescente, obrigando seu detentor a prestar assistência ]material, moral e educacional, conferindo ao menor a condição de dependente do guardião para todos os fins, inclusive previdenciários, possibilitando ampla proteção. (CARVALHO, 2010, p.59)

# DIREITOS E DEVERES PERANTE LEGISLAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988, no art. 226 considera a família como a base da sociedade, e atribui ao Estado à responsabilidade de oferecê-la proteção especial. Este artigo expressa a importância da família, meio em que a criança tem suas primeiras experiências e onde se desenvolve ao longo da vida.

A criança tem direito de um desenvolvimento integral amparado e protegido pela família, sociedade e Estado. Como prevê o art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O direito à convivência familiar acima citado aponta para o contato da criança com sua prole. Mesmo não residindo na mesma casa por motivo de separação, os laços afetivos devem ser preservados, sendo esse dever interrompido o direito da criança é lesado.

Em concordância com o artigo anterior, o art. 229 da CF faz alusão à convivência familiar, citando que “[...] Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”. O genitor não fica isento deste dever em caso de separação, pois como afirma Dias, (2009), o rompimento na relação conjugal assegurado pela “Lei do Divórcio” pode propiciar inúmeras consequências aos envolvidos; extinguem os direitos e deveres relativos aos cônjuges, porém, permanecem os da parentalidade. Alguns efeitos jurídicos decorrentes do parentesco não se perdem nem com a dissolução do vínculo conjugal, como o efeito da filiação.

## ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

Em 1990 foi criada, a lei n° 8069, que assiste as necessidades da criança e adolescente com o objetivo de proteger seus direitos de forma integral e é conhecida mundialmente como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O artigo 4° do ECA discorre sobre os responsáveis a dar suporte para o desenvolvimento global da criança e quais os direitos da mesma para a efetivação desse processo.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No referido artigo a família é a primeira a ser responsabilizada por assegurar os direitos da criança e adolescente, demonstrando sua importância na formação e desenvolvimento dos mesmos. É na convivência familiar que os primeiros laços são feitos e onde nascem os valores e princípios fundamentais que são introduzidos na mente do indivíduo, é nesse ambiente familiar que o ser humano se insere no contexto social. Partindo desse pressuposto, observa-se que dentre outros direitos, o da convivência familiar sempre aparece como forma de ressaltar que vai além de uma simples convivência, mas envolve aprendizado e afeto.

Art. 5º- Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Conforme citado acima, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê punição para qualquer que descumprir o dito na lei e não respeitar os direitos firmados nela, em especial os expressos no art. 5°.

Art. 17- O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (BRASIL, 2010).

Resguardar os direitos da criança e do adolescente é uma forma de respeito, de preservação de sua dignidade como pessoa humana.

## LEI 11.698/08

A lei 11.698 criada no dia 13 de Junho de 2008 é a lei que apresenta a novidade da guarda compartilhada no Brasil, é ela quem institui e disciplina a guarda compartilhada (BRASIL, 2008).

Em seu art. 1° a guarda compartilhada é classificada como:

§ 1o [...] e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (BRASIL, 2008, np).

No art. 1°, no § 2o da lei da guarda compartilhada prevê que “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada” (BRASIL, 2008, np).

A referente lei dispõe sobre a decisão judicial pela guarda compartilhada para prezar o convívio do filho com ambos os pais.

Por meio da lei 11.698/08 a guarda compartilhada foi apresentada e inserida no Brasil como possibilidade, mas pela não obrigatoriedade, era resistida nas decisões judiciais que optava pela guarda unilateral.

## LEI 12.318/10

Antes da criação da Lei específica da Alienação Parental, não havia parâmetros de punição para aquela determinada conduta. Os casos de AP que chegavam ao Poder Público eram julgados baseando em leis diversas como o Estatuto da Criança e Adolescente e a Constituição Federal (SILVA; SANTOS, 2013).

A carência de uma Lei específica teve fim no ano de 2010, com a criação da Lei 12.318, conhecida como a Lei da Alienação Parental, que tem por objetivo a proteção das vítimas dessa tortura psicológica. Em sua criação o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil Vigente foram observados e considerados (GUILHERMANO, 2012). Na Lei 12.318 contêm informações relevantes sobre a conduta do alienador, e penalidades previstas para quem comete a Alienação. Guilhermano (2012) relata que:

a Lei trouxe o conceito de Alienação Parental, alertando para comportamentos típicos do alienador, para os meios de provas utilizados, para a importância de uma perícia criteriosa e, principalmente, dispôs sobre medidas coercitivas aplicáveis aos casos concretos. Seu objetivo maior é proteger crianças e adolescentes expostos à Alienação Parental para que cada vez menos as separações gerem esse tipo de problema (GUILHERMANO, 2012, p.2).

A Lei 12.318 de 27 de Agosto de 2010 denomina Alienação Parental em seu 2° art. como

a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Pelo exposto no artigo 2°, a prática de Alienação Parental não se refere apenas à conduta dirigida de um dos pais à sua prole, mas isso se estende a outros familiares que se esforçam para a depredação da imagem de um progenitor, como por exemplo, a avó materna que manipula o neto para que seu vínculo com o pai seja quebrado; pois qualquer familiar que mantêm vínculo com a criança exerce sobre ela influencias tanto positivas quanto negativas.

O art. 3° discorre sobre os direitos fundamentais que são violados e os deveres do progenitor alienador quanto sua prole que são negligenciados:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Caso haja evidências de Alienação Parental, poderá ser realizada perícia psicológica e biopsicossocial determinada pelo juiz, como previsto no art. 5°da Lei 12.318/2010, para a confirmação ou não da prática abusiva.

Na comprovação da Alienação pela perícia, alguns meios de punição são utilizados como forma de inibir e combater tal prática. No art. 6° *caput* e incisos são enumerados as punições possíveis:

Art. 6°- Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

O *caput* do artigo aludido afirma que o juiz, caso considere necessário, pode cumular sanções a depender do laudo pericial e a gravidade do caso.

O Poder Judiciário, como órgão estatal encarregado de dirimir conflitos e divergências entre os cidadãos, mais e mais deve se capacitar para responder a tempo e modo às demandas que envolvam o exercício daquele direito fundamental (DUARTE, 2010, p. 57).

Como já visto, o assunto de Alienação Parental é tão sério que foi necessário a criação de uma Lei específica para amparar suas vítimas e impor penas no intuito de prevenção, visto que as sequelas são inúmeras e abrange várias áreas do desenvolvimento da criança e adolescente. Daí é possível observar a relevância da atuação do Poder Judiciário

## LEI 13.058

Normalmente a responsabilidade da guarda é exercida pelos pais; após a ruptura dos laços conjugais os pais devem entrar em acordo sobre quem ficará com a criança, e ao outro fica resguardado o direito da visita regular; ou ainda poderá ser acordado pela guarda compartilhada (BUOSI, 2012).

A convivência simultânea e harmoniosa com ambos os pais, na maioria das vezes, reflete o melhor interesse para a criança e para o adolescente, e faz com que eles compreendam o verdadeiro sentimento de união e de solidariedade familiar. Características estas que são indispensáveis à formação e ao desenvolvimento de qualquer cidadã, pois minimiza os efeitos do divórcio na vida dos filhos (SOUZA, 2017, p.134).

A lei n° 13.058 foi promulgada no dia 22 de Dezembro de 2014 para decidir sobre a guarda dos filhos, onde a convivência com ambos os genitores é preservada mesmo em situação de separação do matrimônio ou união estável (SOUZA, 2017).

Em caso de desacordo dos pais, a lei 13.058 impera a decisão da guarda compartilhada, ou seja, como explícito no art. 2º:

§2º. Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (BRASIL, 2014, np).

Segundo Souza (2017, p.135) “a aplicação da guarda compartilhada possibilita a melhor observância dos interesses da criança e do adolescente e poderá prevenir a Alienação Parental nos conflitos familiares”.

Ao impossibilitar o convívio exclusivo com somente um dos genitores e diminuir o desejo e a possibilidade de empoderamento por parte do possível alienador, o fenômeno da Síndrome de Alienação Parental ficará mais distante de instalar-se naquele núcleo familiar, haja vista que o cotidiano da criança com ambos os pais geram recordações precisas de bons momentos, o que impede a incrustação de falsas memórias (BUOSI, 2012, p.142).

O interesse da criança é inteiramente resguardado pela lei da guarda compartilhada, onde seu direito de convivência familiar não é lesado, e nem o dever de cada um dos pais de assistir e cuidar de seus filhos. Assim, como Souza e Buosi cita acima, as vantagens da guarda compartilhada vão além da convivência, pois é um instrumento preventivo contra a Alienação Parental.

## JURISPRUDÊNCIAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Para entender melhor a Alienação Parental, é imprescindível a apresentação de julgados e decisões sobre o tema. Dentre eles, há o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que julgou procedente o pedido, pautando a decisão no princípio da proteção integral da criança.

Direito de família e processual civil. Agravo de instrumento. Ação declaratória de alienação parental cumulada com pedido de guarda compartilhada e alteração do lar de referência com pedido de antecipação de tutela. CPC, art. 273. Ausência de prova inequívoca. Doutrina da proteção integral. Melhor interesse da criança. Maior dilação probatória. 1. Os direitos das crianças devem ser interpretados conforme o disposto na constituição federal, art. 227 e no estatuto da criança e adolescente (lei 8.069/90), pautados na doutrina da proteção integral da criança, que compreende o princípio do melhor interesse do menor. 1.1 é dizer ainda: nos processos a envolver menores, devem as medidas ser tomadas no interesse destes, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras medidas. 2. O pedido de antecipação da tutela deve ser analisado à luz do previsto no art. 273 do código de processo civil, que exige, além da prova da verossimilhança das alegações e plausibilidade nas mesmas, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2.1. No caso, não existem elementos de prova suficientes para confirmar o alegado pelo agravante, impondo-se a manutenção da situação da forma em que se encontra. 2.2. Além da demanda ainda não estar angularizada pela citação da ré, existem nos autos documentos referentes a outro processo que contradizem fatos afirmados pelo autor. 2.3. Portanto, se faz necessária uma maior instrução probatória do feito. 3. Precedente da turma: "1. O direito de guarda é conferido segundo o melhor interesse da criança e do adolescente. O norte imposto pela legislação, doutrina e jurisprudência, direciona no sentido da prevalência da proteção do menor sobre as demais aspirações dos pais. 2. A antecipação da tutela, segundo disciplina o artigo 273, do cpc, exige, além da prova de risco irreparável ou de difícil reparação, a verossimilhança das alegações da parte autoral. 2.1. Na hipótese concreta, por mais que o agravante aponte fatos relevantes quanto às condições das infantes, não há elementos de prova suficientes para confirmá-los, impondo-se, deste modo, a manutenção da situação fática da forma como se encontra. 3. Recurso conhecido e improvido" (20130020047640agi, dje: 11/07/2013. Pág.: 119). 4. Agravo improvido (TJ-DF, 2013, p. 116).

Em mais uma decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, entretanto, os desembargadores negaram provimento ao recurso, alegando que não há caracterização da alienação parental, visto que foi demonstrada a convivência agradável entre a menor e sua genitora.

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA. GENITORA COM MELHORES CONDIÇÕES. PROTEÇÃO INTEGRAL. GUARDA UNILATERAL. DIREITO DE INTERESSE SUPERIOR DA MENOR. I. A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revelar melhores condições para exercê-la e mais aptidão para propiciar afeto, saúde, segurança e educação (Art. 1.583, § 2º, do Código Civil), levando-se em conta a proteção integral e o interesse superior da criança ou do adolescente. II. Uma vez decretada, a guarda pode ser revista a qualquer tempo. Contudo, a modificação da situação fática na vida dos menores deve ser medida excepcional, sendo possível apenas quando plenamente comprovados motivos relevantes. III. Não caracterizada a síndrome de alienação parental e demonstrada a convivência harmoniosa da filha com a genitora há mais de nove anos, bem como a existência de outras condições favoráveis, recomenda-se a manutenção da guarda unilateral exercida pela apelada, por representar medida que melhor atende ao interesse da menor. IV. Negou-se provimento ao recurso (TJ-DF, 2015, p. 287).

Em outro julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, os desembargadores negaram provimento ao recurso sustentaram a necessidade de um estudo psicossocial para alcançar o melhor interesse da criança. É interessante frisar o trecho da decisão que diz que “devem os genitores evitar posturas que robusteçam o tom conflituoso, sob pena de tornar ainda mais tensa a criança” (TJ-DF, 2013, p.55).

Agravo de instrumento. Civil. Família. Antecipação de tutela. Regime de visitas. Restrição de visitas do pai. Quadro tangível de alienação parental. Promoção do melhor interesse da criança. Família mosaico. Convivência familiar. Canais de diálogo. Crescimento sadio da criança. Possibilidade de restrição das visitas do pai até a realização do estudo psicossocial. 1. Os requisitos atinentes à antecipação da tutela adquirem colorido particular quando o interesse tutelado envolve a difícil equação relativa à promoção do melhor interesse da criança. Desse modo, para fins de ser preservada e tutelada a sua integridade física e psíquica, é possível reputar verossímeis alegações ainda que não haja, até o momento processual da ação principal, provas inequívocas dos indícios de alienação parental. 2. Diante do desenho moderno de famílias mosaico, formadas por núcleo familiar integrado por genitores que já constituíram outros laços familiares, devem os genitores evitar posturas que robusteçam o tom conflituoso, sob pena de tornar ainda mais tensa a criança, a qual se vê cada vez mais vulnerável em razão do tom e da falta de diálogo entre os pais. Os contornos da guarda de um filho não podem refletir desajustes de relacionamentos anteriores desfeitos, devendo ilustrar, ao revés, o empenho e a maturidades do par parental em vista de viabilizar uma realidade saudável para o crescimento do filho. 3. A preservação do melhor interesse da criança dá ensejo à restrição do direito de visitas do genitor, até que, com esteio em elementos de prova a serem produzidos na ação principal (estudo psicossocial), sejam definidas diretrizes para uma melhor convivência da criança, o que recomendará a redução do conflito entre os genitores, bem como a criação de novos canais que viabilizem o crescimento sadio da criança. 4. Agravo de instrumento conhecido a que se nega provimento (TJ-DF, 2013, p.55).

Já na decisão abaixo do Supremo Tribunal, o relator Ministro Edson Fachin negou provimento ao recurso alegando, entre outros pontos, a existência de alienação parental, comprovada por meio de perícia, concordando com o juízo de 1º grau que concedeu, provisoriamente, a inversão da guarda da criança para o pai.

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado (eDOC 14, p. 39): “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. PRÁTICA DE ATOS TÍPICOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA GENITORA GUARDIÃ. CONSTATAÇÃO MEDIANTE PERÍCIA PSICOLÓGICA. INVERSÃO DA GUARDA EM FAVOR DO GENITOR. POSSIBILIDADE. PRIMAZIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DA MAGISTRADA DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Nos termos do art. 2º, incisos I, II, III, IV e VI, da Lei nº 12.318/2016, pratica alienação parental a genitora guardiã que realiza campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade, dificulta o seu contato com a criança e, ainda, apresenta denúncia infundada contra ele, no intuito de obstar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar do pai com a filha. 2. Evidenciado por meio de prova técnica e demais elementos de convicção já produzidos nos autos que a mãe tem se valido do poder de guarda para interferir negativamente na formação psicológica da filha, fazendo com que ela passe a repudiar a figura paterna, situação que denota início de instalação da Síndrome de Alienação Parental, não merece censura a decisão singular que, com amparo no art. 6º, V, da Lei nº 12.318/2010, determina a inversão da guarda em favor do pai, de modo a atender ao melhor interesse da infante. 3. A jurisprudência uníssona desta Corte orienta-se no sentido de que a concessão ou denegação de tutelas de urgência fica ao prudente arbítrio do juiz a quo, só podendo ser reformada a decisão, pelo Tribunal, no âmbito restrito do agravo de instrumento, em casos excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não é a hipótese do presente caso. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS.” Foram opostos embargos de declaração, porém rejeitados (eDOC 14, p. 81). No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao artigo 227, da Constituição da República, sob o argumento de que cabe à família, à sociedade e ao Estado proteger a criança. No caso dos autos, argumenta a Requerente que “o Relator ignorou completamente os fortes indícios de agressões à menor durante as visitas com o recorrido” (eDOC 14, p. 110). É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar. Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, asseverou (eDOC 14, p. 32): “In casu, malgrado se reconheça a gravidade da matéria enfrentada na espécie, não há como negar que a prova técnica e demais elementos de convicção já produzidos recomendam a reversão provisória da guarda da infante, diante da prática reiterada de atos alienantes por parte da genitora guardiã, ora agravante, em relação ao agravado. A propósito, importa mencionar que, durante a tramitação processual, a mãe da menor vem criando sucessivos embaraços visando dificultar o exercício do direito regulamentado de visitas e, por conseguinte, a convivência da criança com o outro genitor, motivada por medos pessoais que, até o presente estágio do processo, mostraram-se injustificáveis.” Assim sendo, constato que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, tal como posta na lide, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (existência ou não de alienação parental), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo. Incidente, portanto, o óbice da Súmula 279 do STF. Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo, nos termos do art. 932, IV, “a”, do CPC. Publique-se. Brasília, 6 de junho de 2018. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (STF, 2018, np).

Tanto nas decisões acima, quanto em muitas outras proferidas pelos juízos de 1º grau, Tribunais de Justiça dos Estados, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, é inequívoca a grande presença da Alienação Parental na sociedade brasileira, desaguando no Poder Judiciário. O ideal é que:

o Direito Brasileiro passe a coibir com mais firmeza esses graves atos de alienação psicológica, os quais além de acarretarem um grave dano social, ferem, indelevelmente, as almas das crianças e adolescentes. Mais profunda do que a responsabilidade jurídica existente é a responsabilidade espiritual que jamais poderá ser desprezada (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2017, p.627).

Evidencia-se a necessidade de cuidado e atenção para com casos como estes. O que está em jogo não é apenas o poder familiar ou brigas entre genitores, o mais importante aqui é o interesse do infante, que deve ser observado precipuamente, atentando-se sempre ao comando da Constituição Federal de 1988 que diz ser obrigação da família, do Estado e de toda a sociedade a proteção da criança e do adolescente, que são as verdadeiras vítimas da Alienação Parental.

# ALIENAÇÃO PARENTAL

O rompimento na relação conjugal assegurado pela “Lei do Divórcio” pode propiciar inúmeras consequências aos envolvidos; extinguem os direitos e deveres relativos aos cônjuges, porém, permanecem os da parentalidade. Alguns efeitos jurídicos decorrentes do parentesco não se perdem nem com a dissolução do vínculo conjugal, como o efeito da filiação (DIAS, 2009). Sendo assim, mesmo que haja o rompimento dos genitores, a criança ainda é resguardada pela lei com relação aos direitos de filho. No caso de divórcio é inevitável a atribuição da guarda do filho a um dos genitores; ao outro, no entanto, resta a visitação e convivência parcial com dias e horários marcados previamente.

Segundo Farias e Rosenvald (2008, p. 471):

É certo e incontroverso que, dentre as múltiplas relações de parentesco, a mais relevante, dada a proximidade do vínculo estabelecido e a sólida afetividade decorrente, é a filiação, evidenciando o liame existente entre pais e filhos, designado de paternidade e maternidade, sob a ótica dos pais.

A guarda dos filhos é responsabilidade do poder familiar, que tem o dever de proteger suas crianças e adolescentes.

A guarda é um dos deveres inerentes ao poder familiar (art. 1.634, II, Código Civil de 2002) e a tutela (art. 36, parágrafo único, parte final da Lei nº 8069/90) e serve, prioritariamente, aos interesses e à proteção da criança e adolescente, obrigando seu detentor a prestar assistência material, moral e educacional, conferindo ao menor a condição de dependente do guardião para todos os fins, inclusive previdenciários, possibilitando ampla proteção. (CARVALHO, 2010, p.59)

A separação geralmente acontece através de processo de conflito, e os filhos conquistam um novo lugar em todo esse contexto, tratados como “objeto de manipulação” (DUARTE, 2010), como forma de se vingar do ex-companheiro.

A alienação Parental se mostra nessa conduta de manipular o filho contra o seu outro genitor.

Duarte (2010) tece sobre esse comportamento, o classificando como ilícito e doentio e alega que a lavagem cerebral é a sua principal característica, onde o guardião manipula o filho para ter sentimento de desprezo com relação ao outro genitor com palavras negativas e falsas memórias; tudo isso movido por vingança, rancor, ciúmes, etc.

Sobre a Alienação Parental, Dias (2009, p. 418), destaca:

Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo genitor alienador do filho, de modo a denegrir a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato ocorreram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

A conduta do alienador provoca a desmoralização da imagem do ofendido, induzindo o filho a gradativamente se afastar do convívio com o genitor não guardião, defendendo e imitando sentimentos expressos pelo genitor alienador (DUARTE, 2010).

Na Alienação Parental a saúde emocional do filho e seu desenvolvimento são afetados, pois ao acreditar nas falsas memórias e palavras degradantes sobre seu genitor há uma ruptura da confiança antes constituída, e, como afirmam Farias e Rosenvald (2008, p. 67), “o nível de confiança existente nas relações familiares é, particularmente, relevante para o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal daqueles que a compõem”.

Segundo Duarte (2010), o genitor alienado tende a criar resistência com relação aos insultos, ao comportamento de desprezo e a não participação da vida do filho, por isso em muitos casos desistem de tentar ser aceito e presente. O autor titula o agente manipulador de psicopata, pela perversidade de manipular e usar o próprio filho numa luta descabida, ignorando os riscos e consequências emocionais e psicológicas decorrentes dessa conduta.

O abuso sexual é um dos casos que podem ser utilizados de má fé contra o genitor ofendido; a manipulação ao filho é feita para acreditar numa inverdade como sendo fato, como alega Dias (2009, p. 418):

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que foi dito de forma insistente ou repetida.

## SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Os atos da Alienação Parental favorecem a instalação da Síndrome da Alienação Parental, conceito definido pelo professor de psiquiatria infantil na Universidade de Colúmbia (EUA) (DUARTE, 2010).

Gardner (2008, *apud* Xaxá) afirma que a Síndrome de Alienação Parental só pode ser considerada, caso não haja brecha na conduta do genitor quanto às queixas relacionadas à abusos e negligencias, e discorre que:

A síndrome da alienação parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha de desqualificação contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor [...] e contribuições da própria criança para caluniar o genitor- alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER *apud* XAXÁ.2008, p.17).

Gonçalves (2011) alega que através da manipulação e afastamento do filho para com genitor “cria-se, nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como “órfão de pai vivo” (GONÇALVES, 2011, p. 305).

A Síndrome da Alienação Parental é resultado de todo processo de Alienação parental, onde há inúmeras consequências emocionais e comportamentais. Buono (2008, p.25), confirma que “A Síndrome da Alienação Parental trata de consequências psicológicas sofridas pela criança como resultado da alienação parental, constituindo uma forma de abuso contra a criança e o adolescente.” Dias (2006 *apud* Dias, 2009) afirma que a SAP refere-se ao comportamento excludente do filho quanto ao seu progenitor, “que já sofre as mazelas oriundas daqueles rompimentos, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho” (DIAS, 2009, p.164).

Para o psiquiatra Richard Alan Gardner a Síndrome de Alienação Parental é considerada como

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação e doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002, p.2 apud BUOSI, 2012, p.59).

A partir do comportamento e resistência da criança, devem ser investigadas as relações dela com seu genitor para compreender a situação, confirmando ou não a Síndrome de Alienação Parental. Caso se comprove a veracidade do motivo de sua queixa será excluída a especulação da SAP, entendendo que sua resistência ao genitor diz respeito à conduta do mesmo.

Ressaltando que a Alienação Parental proporciona sérias consequências para as crianças ou adolescentes que são vítimas dessa atitude abusadora; alguns sintomas apresentam-se em forma física ou psicológica, sendo as físicas, “doenças frequentes, sobretudo respiratórias, distúrbio de alimentação, obesidade, anorexia e distúrbio do sono”. Já os sintomas psicológicos se apresentam como “baixa estima, baixa concentração (TDAH), ansiedade, depressão, dificuldades em relacionamentos amorosos, transtorno antissocial, dentre outros” (NAZARETH, 2010, p.29).

As crianças envolvidas em situações de SAP apresentam diversos comportamentos e sentimentos que geram prejuízos ao desenvolvimento de sua personalidade, principalmente sentimentos de baixa estima, insegurança, culpa, depressão, afastamento de outras crianças, medo, que podem gerar transtornos de personalidade e de conduta graves na fase adulta (FONSECA, 2006 *apud* BUOSI, 2012, p.87).

Buosi (2012) também enfatiza que as crianças manipuladas quando se tornam adultas e conseguem compreender pela situação que foi sujeitada, se sente culpada pela rejeição injusta ao genitor, muitas vezes se rebelando contra o manipulador, buscando reatar os laços afetivos rompidos, mas nem sempre é possível por motivo de morte ou paradeiro desconhecido.

Souza (2017), ao fazer uma referência às consequências da AP na criança, também enfatiza que o genitor alienado e até mesmo o alienador sofrem com toda situação, mas as sequelas mais sérias pesam sobre os filhos.

Nesses casos, o genitor alienado pode ter um acompanhamento com um psicoterapeuta para ajudar com as sequelas deixadas pela conduta da AP.

A psicoterapia pode ajudar o genitor alienado a superar os traumas causados pela rejeição do filho e também da sociedade, além de reaproximá-lo da criança. Em casos mais graves são necessárias outras intervenções, tais como o afastamento por um prazo razoável do genitor alienante da criança com a troca da guarda, sempre acompanhado por um psicólogo ou um psiquiatra competente para lidar com as ansiedades do afastamento provisório ou das visitas assistidas da criança e seu genitor-guardião (BUOSI, 2012, p.93).

A preocupação com as consequências da SAP vão além da criança, pois envolve uma família, podendo ser identificadas inúmeras vítimas.

# A IMPORTÂNCIA DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E CRIAÇÃO DE LEIS

Com o crescente número de casos de Alienação Parental as leis foram progredindo e tomando uma dimensão mais específica da situação conflituosa, contribuindo para as decisões judiciais recorrentes.

Cada vez mais a jurisprudência tem reconhecido a Síndrome de Alienação Parental no Brasil. Principalmente após a inserção do Projeto de Lei 4.053/08, que dispunha sobre a alienação parental e posteriormente gerou a promulgação da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, sobre o mesmo tema. Essas decisões passaram a ser mais frequentes diante da formalização da lei, como já vinha se percebendo com o avançar do tempo (BUOSI, 2012, p.108).

Com a formalização da lei, o magistrado responsável tem um maior suporte para tomar sua decisão, pois está embasado na lei específica, como afirma Buosi, (2012):

Por meio dela, o julgador passa a ter maior respaldo técnico e as partes envolvidas maior segurança jurídica para o enfrentamento de suas realidades, para que se possa aplicar a solução mais adequada diante do caso concreto e perante os diversos estudos já realizados na área que embasam os artifícios da norma (BUOSI, 2012, p.149).

Segundo Buosi (2012) as punições previstas no art. 6° da lei 12.318/10 citados no capítulo anterior favorecem na libertação da criança ou adolescente da manipulação do genitor alienador, possibilitando uma reaproximação ao outro genitor, sem as influencias negativas que recebia, para criar com suas próprias vivências uma relação afetuosa. Sendo assim, a relação do filho com o genitor deve ser conduzida por suas próprias experiências e não por conceitos negativos e falsos pré-estabelecidos e incubados na mente dele, tirando seu direito de decisão e escolha.

Buosi (2012) afirma que a Lei da Alienação Parental objetiva também diminuir a vagarosidade nas decisões judiciais nos casos de comprometimento na relação de pais e filhos, quando se comprova a alienação parental para que não haja um maior comprometimento afetivo.

A guarda compartilhada é um importante agente na luta contra a Alienação Parental e suas consequências, através dela a conduta difamatória da AP perde espaço, pois a criança terá sua convivência assegurada. Sendo assim, a guarda compartilhada é utilizada para preventiva.

Vale ressaltar que somente com o surgimento da lei 13.058/14 que a guarda compartilhada foi efetivamente referida como prevenção da Alienação Parental, destacando sua prioridade como decisão judicial para o bem do interesse do menor (PEREIRA, 2018), o seja, sem a referida lei provavelmente as decisões judiciais não dariam ênfase nesse convívio com igualdade no tempo distribuído.

Souza (2017) aponta para a existência de dificuldades ainda encontradas na atuação jurídica

No cenário jurídico brasileiro, observam-se diversas decisões que mencionam a alienação parental nos contextos familiares. Porém, constata-se que infelizmente ainda enfrentamos algumas dificuldades para que sejam aplicadas as medidas legais para amenizar e cessar os seus efeitos. É necessário reforçar, que as decisões tem evoluído com o passar dos anos, no entanto, há muito que evoluir para que possamos efetivar a doutrina da proteção integral para as crianças e para os adolescentes (SOUZA, 2017, p.137-138).

Apesar dos avanços conquistados pelas leis e interferências jurídicas nos casos de alienação parental, há muito que se evoluir para que as medidas judiciais sejam efetivas no objetivo de amenizar ou extinguir o que desencadeia a SAP.

Entretanto, o mesmo autor realça pontos positivos e favoráveis quanto às ações jurídicas quanto à Alienação Parental:

Alienação parental ganhou mais espaço, principalmente na mídia, pelo reconhecimento, no judiciário, em ações da Vara de Família, onde se constata, através de laudos psicológicos, que, na maioria dos casos de separação e de divórcio, com disputa de guarda, Ou em casos mal resolvidos com evidente beligerância entre os pais, manifesta-se alienação parental (SOUZA, 2017, p.138).

Portanto, embora haja contratempos nas decisões judiciais, tem sido grande o reconhecimento do tema na sociedade e nas áreas de conhecimento afins. O progresso tende a continuar, tendo em vista que a lei 12.318 só veio a ser promulgada recentemente, em 2010.

# PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS E TÉCNICOS DA PESQUISA

## CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA QUANTO AOS FINS

O presente projeto compõe-se de uma pesquisa descritiva e explicativa. Sua abordagem é de caráter explicativo. O material utilizado, bem como, as respectivas análises, foi organizado em relatórios de pesquisa que constituíram o estudo monográfico que se pretendeu construir. A pesquisa também teve características descritivas, pois descreveu o estudo da legitimidade prevista na lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) atribuindo autonomia ao Poder Judiciário de intervir em casos que são identificados a Alienação Parental.

## CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA QUANTO AOS MEIOS

A pesquisa, quanto aos meios, é de cunho bibliográfico, pois foi desenvolvida através de levantamento bibliográfico de obras pertinentes à temática em questão, como convívio familiar e Alienação Parental em publicações periódicas científicas e de exploração nas bases de dados SciELO (Scientic Eletronic Library Online- Fapesp), onde foram analisadas e compreendidas as condições técnicas e organizacionais do tema pesquisado.

## TRATAMENTO DOS DADOS

Quanto ao tratamento dos dados do trabalho proposto, baseia-se em pesquisa bibliográfica, ou seja, o levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas, com revisão de doutrinas, artigos, *web sites*, documentos, leis e outras fontes de natureza teórico-jurídica.

O setor de conhecimento da pesquisa é baseado na multidisciplinaridade, já que o foco da pesquisa causa uma comunicação de informações entre o Direito da Família e a Psicologia.

A monografia foi dividida em quatro capítulos. O primeiro deles recebeu o título: “Histórico da Alienação Parental” e apresentou a história do termo em si e do surgimento da Síndrome da Alienação Parental. O segundo capítulo, chamado de “Direitos e deveres perante Legislações e Jurisprudências”, falou sobre as disposições da alienação parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro, expondo como base a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, jurisprudências sobre o assunto e as leis 11.698/08, 12.318/10 e 13.058/14. O terceiro capítulo, intitulado de “Alienação Parental”, tratou da alienação parental em si e aprofundou sobre Síndrome da Alienação Parental. O último capítulo, denominado de “A importância da intervenção do Poder Judiciário e criação de leis” discutiu sobre a necessidade de haver uma maior interferência do Poder Público, principalmente do Judiciário, evidenciando a imprescindibilidade de uma maior iniciativa legislativa sobre o assunto.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Alienação Parental é um tema recente na Legislação Brasileira e tem tomado proporções maiores com a sua propagação a partir da lei 12.318 que oferece apoio à vítima dessa conduta.

As consequências da AP são estarrecedoras, pois a criança pode levar as sequelas pelo resto de sua vida, muitas vezes não podendo repara os danos causados pela alienação sofrida.

A Constituição Federal de 1988 visa apontar e formalizar os direitos da pessoa humana, assim também como seus deveres, de uma forma geral. Já o ECA especifica os direitos da criança e adolescente reforçando o cumprimento da soberana Constituição, aprofundando ainda mais na individualidade da fase da infância.

Por meio da lei 11.698/08 a guarda compartilhada foi apresentada e inserida no Brasil como possibilidade, mas pela não obrigatoriedade, era resistida nas decisões judiciais que optava pela guarda unilateral.

A lei da Alienação Parental, de n° 12.318 do ano de 2010 surge com a preocupação dos efeitos negativos que a AP exerce sobre a vítima, e tem sido muito útil para apontar supostos casos de Alienação Parental, dando suporte para todo procedimento necessário para a investigação das situações encontradas e para intervenções no caso de confirmação da mesma. Por viés dessa lei que a AP foi tipificada, abrindo assim novas possibilidades de intervenção. As leis anteriores não específicas deixavam lacunas, vácuos que necessitavam de um preenchimento, um direcionamento da conduta do magistrado quando estivesse frente a uma decisão judicial que envolve a Alienação parental. A lei da Alienação Parental também possibilitou que o tema fosse conhecido pela sociedade e ser reconhecido pelos profissionais do direito, psicologia e áreas afins para que de maneira multidisciplinar trabalhem em prol de sua redução, objetivando a erradicação de tal conduta.

Mais recente, no ano de 2014 a lei 13.058 é tem objetivo de declarar a guarda compartilhada obrigatória e prioritária nas decisões judiciais, salvo se um dos genitores não o quiser, tornando sua decisão explícita para o magistrado. A nova lei da guarda compartilhada, como ficou conhecida, tem a intenção de minimizar ou até mesmo extinguir a prática da Alienação Parental, possibilitando o convívio da criança e/ou adolescente com ambos os genitores, cultivando afeto e gerando memórias agradáveis dos pais; o que fica difícil com a guarda unilateral, onde apenas um genitor tem a guarda e rege todo o convívio da criança com o outro, portanto, a lei 13.058 tem caráter preventivo da Alienação Parental.

# REFERÊNCIAS

AMARAL, L.F. *Consequências da síndrome da alienação parental para o desenvolvimento emocional da criança.* 2014. 56p (psicologia) – Faculdade Presidente Antônio Carlos, Teófilo Otoni, 2014.

BRASIL. *Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação***.** Lei n° 13.058, de 22 de dezembro de 2014.Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>>. Acesso em 26 nov de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. *Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada*, Lei n° 11.698, de 13 de junho de 2008. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>>. Acesso em 26 nov de 2018.

BRASIL. *Dispõe sobre a Alienação Parental,*Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.be/ccivil/leis/L12318.htm>>. Acesso em 10 out de 2018.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>>. Acesso em: 18 jun 2018.

BROCKHAUSEN, T. Falsas alegações de abuso sexual infantil: o contexto do trabalho do psicólogo brasileiro. **Psicologia Revista**, [S.l.], v. 20, n. 2, p. 199-219, set. 2012. ISSN 2594-3871. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/view/10341/7720>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

BUOSI, C.C.F. *Alienação Parental*: Uma interface do Direito e da Psicologia. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2012. 176p.

CARVALHO, Dimas Messias. **Adoção e Guarda**. Nova Lei da Adoção. Belo Horizonte: Editora Del Rey.2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 5ª ed., rev., atual., e ampl., São Paulo: RT, 2009; Disponível em: < <http://www.observatoriodainfancia.com.br/article.php3?id_article=447> >. Acesso em 05 jun. 2018 *apud* FONSECA, P, M, P, C. **Síndrome de alienação parental.** Parental alienation syndrome. Síndrome de alienación parenta. Pediatria. São Paulo, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, O Que é Isso?** In. APASE (Org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2009,p.14-26. Disponível em <<http://www.epm.sp.gov.br/SiteEPM/Artigos/artigo+212.htm>>. Acesso em 01 mai. 2018.

DUARTE; Marcos. **Alienação Parental**: Restituição Internacional de Crianças e Abuso do Direito de Guarda-Teoria e Prática. Fortaleza: Leis&Letras. 2010, 230p.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**, 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FONSECA, P, M, P, C. *Síndrome de alienação parental*, 2006 *apud* BUOSI, C.C.F. *Alienação Parental*: Uma interface do Direito e da Psicologia. 22.ed. Curitiba: Juruá, 2012. 176p.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família.* 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental SAP?** 2002. Disponível em < <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap> > Acesso em: 24 set. 2011 *apud* XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário**. 2008. 77 f. Monografia (Bacharel em Direito). Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Paulista. 2008. Disponível em <<http://pt.scribd.com/doc/17321660/A-SINDROME-DE-ALIENACAO-PARENTAL-E-O-PODER-JUDICIARIO>>. Acesso em 14 set. 2014.

GONÇALVES, C. R. **Direito de Família**.Vol. II.São Paulo: Editora Saraiva. 2011, 305p.

NAZARETH, E. R. **Alienação Parental**. Curso AASP – OAB São Paulo, Maringá, dias 03/04 de ago. 2010.

PEREIRA, R,C. Guarda compartilhada: o filho não é de um nem de outro, é de ambos. *Consultor Jurídico.* 2018.Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-abr-22/processo-familiar-guarda-compartilhada-filho-nao-ou-outro-ambos>>. Acesso em 26 nov 2018.

**PINHO, M. A. G.** Alienação parental: histórico, estatísticas, projeto de lei 4053/08 & jurisprudência completa**.** 2009. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,alienacao-parental-historico-estatisticas-projeto-de-lei-405308-jurisprudencia-completa,25670.html>>. Acesso em: 15 out 2018.

SILVA, Marta Rosa; SANTOS, Elquissana Quirino dos. **A ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONTEXTO SOCIAL DA FAMÍLIA**: Considerações e caracterização no ambiente jurídico. Revista Científica do Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues. Disponível em < <http://www.faculdadefar.edu.br/arquivos/revista-publicacao/files-13-0.pdf> >. Acesso em 01 Jun 2018.

SOUZA, J,R. *Alienação Parental*: Sob a perspectiva do Direito à convivência familiar. 2 ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2017, 194p.

TJ-DF. Agravo de Instrumento :AGI 0024943-61.2013.8.07.0000 DF 0024943-61.2013.8.07.0000. Relator: João Egmont. DJ:11/12/2013. JusBrasil, 2013. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116045533/agravo-de-instrumento-agi-20130020240170-df-0024943-6120138070000?ref=topic_feed>>. Acesso em 08 set 2018.

TJ-DF. Agravo de Instrumento : AGI 0009162-96.2013.8.07.0000 DF 0009162-96.2013.8.07.0000. Relator: Simone Lucindo. DJ: 10/07/2013. **JusBrasil,** 2013. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23666687/agravo-de-instrumento-agi-20130020083394-df-0009162-9620138070000-tjdf?ref=topic_feed>>. Acesso em 10 set de 2018.

TJ-DF. Apelação Cível : APC 20111110057218. Relator: José Divino de Oliveira. DJ: 04/02/2015. **JusBrasil,** 2015. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311022680/apelacao-civel-apc-20111110057218?ref=serp>>. Acesso em 10 set de 2018.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO : ARE 5233258-47.2016.8.09.0000 GO - GOIÁS 5233258-47.2016.8.09.0000. Redator: Min. Edson Fachin. DJ: 06/06/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595883471/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1098062-go-goias-5233258-4720168090000?ref=serp>. Acesso em 05 out 2018.